

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
87/C 290/01	ECU.....	1
87/C 290/02	Auxílios concedidos pelos Estados (Itália) (Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)	2
87/C 290/03	Auxílios concedidos pelos Estados (Itália) (Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)	3
87/C 290/04	Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na França de certos produtos têxteis (categorias 15 B, 68 e 71) originários da China	3
	Tribunal de Justiça	
87/C 290/05	Acórdão do Tribunal, de 1 de Outubro de 1987, no processo 311/85 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van Koophandel de Bruxelas: Asbl Vereniging van Vlaamse Reisbureaus e Asbl Sociale Dienst van de Plaatselijke en Gewestelijke Overheidsdiensten (<i>Agências de viagens — Proibição legal de conceder descontos</i>)	4
87/C 290/06	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção), de 7 de Outubro de 1987, no processo 401/85: Francesco Schina contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — juros em caso de penhora</i>)	4
87/C 290/07	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 7 de Outubro de 1987, no processo 140/86: Gisela Strack contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — comunicação do processo individual</i>)	4
87/C 290/08	Processo 277/87: Recurso interposto, em 18 de Setembro de 1987, conta a Comissão das Comunidades Europeias por Sandoz Prodotti Farmaceutici SpA.....	5
87/C 290/09	Processo 284/87: Recurso interposto por Oskar Schäflein, em 24 de Setembro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias	5
87/C 290/10	Processo 289/87: Recurso interposto, em 28 de Setembro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias por Michele Giubilini	6
87/C 290/11	Processo 290/87: Acção proposta, em 28 de Setembro de 1987, contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias	7
87/C 290/12	Processo 294/87: Recurso interposto, em 1 de Outubro de 1987, contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	7
87/C 290/13	Processo 303/87: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht do Baden-Württemberg Außensenate Freiburg, conforme decisão de 7 de Setembro de 1987, no processo da Universidade de Stuttgart contra a Hauptzollamt Stuttgart-Ost	8

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

29 de Outubro de 1987

(87/C 290/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,2730	Peseta espanhola	138,149
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,4877	Escudo português	165,762
Marco alemão	2,06746	Dólar dos Estados Unidos	1,19300
Florim neerlandês	2,32813	Franco suíço	1,71255
Libra esterlina	0,692114	Coroa sueca	7,40254
Coroa dinamarquesa	7,97816	Coroa norueguesa	7,83202
Franco francês	6,96949	Dólar canadiano	1,57177
Lira italiana	1509,74	Xelim austríaco	14,5534
Libra irlandesa	0,778363	Marco finlandês	5,07262
Dracma grega	161,746	Iene japonês	164,753
		Dólar australiano	1,78459
		Dólar neozelandês	2,02718

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(Itália)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(87/C 290/02)

1. Comunicação feita em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE aos interessados, com excepção dos Estados-membros e relativa ao decreto-lei nº 273 de 10 de Julho 1987 do Governo italiano e que inclui:

- um auxílio a favor dos produtores de mostos concentrados rectificadados previsto no nº 1 do artigo 1º do citado decreto-lei,
- a fixação de um preço máximo para o mosto concentrado rectificado a favor da utilização do mosto que beneficiou do auxílio previsto no nº 2 do artigo 1º do decreto-lei.

Estas medidas constituem auxílios ao funcionamento, não tendo qualquer efeito durável sobre o desenvolvimento do sector em causa, sendo o desaparecimento dos efeitos da medida inerente ao desaparecimento da própria medida.

Estas medidas constituem ainda auxílios complementares ao sistema de intervenção previsto no Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho que estabelece uma organização do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ e que, por este facto, constituem uma infracção ao dito regulamento.

(¹) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

2. Um auxílio que constitua uma infracção a uma organização comum de mercado não pode, por este facto, beneficiar de uma excepção prevista no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE e é portanto incompatível com o mercado comum.

3. À luz destas observações, a Comissão decidiu iniciar, relativamente ao auxílio acima mencionado, o processo previsto no nº 2, primeira frase, do artigo 93º do Tratado CEE.

4. A Comissão lembra os termos da sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3 e informa os beneficiários actuais e potenciais das medidas referidas no nº 1 do seu carácter precário, podendo qualquer beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente, ou seja sem que a Comissão tenha tomado uma decisão definitiva a seu respeito, poder ser levado a restituí-lo.

5. A Comissão notifica os interessados, com excepção dos Estados-membros, para lhe apresentarem as suas observações quanto à medida referida no nº 1 desta decisão, no prazo de duas semanas a contar da data da presente publicação para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelas.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

(Itália)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(87/C 290/03)

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos interessados que não os Estados-membros, respeitante ao Projecto de Lei nº 86 (*norme stralciate*) da Região da Sicília que prevê intervenções relativamente à cultura dos citrinos e aos prejuízos causados às explorações pelas intempéries de Dezembro de 1986 a Março de 1987.

1. Em 23 de Junho de 1987, o Governo italiano, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, notificou a Comissão do referido projecto.
2. O projecto compreende, além de outras medidas, no artigo 9º, um auxílio regional aos produtores de mandarinas que será igual ao determinado pela CEE em relação à transformação industrial das laranjas *biondo comune*. Este auxílio constitui uma infracção à luz do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ⁽¹⁾ e, em consequência, é incompatível com o mercado comum.

Com efeito, um auxílio que constitui uma infracção não pode beneficiar de nenhuma das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

3. Tendo em conta estas observações, a Comissão decidiu dar início, em relação ao referido auxílio, ao procedimento previsto no nº 2, primeira frase, do artigo 93º do Tratado CEE.

4. A Comissão recorda os termos da sua Comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3 e informa os actuais e potenciais beneficiários das medidas referidas no ponto 1 acerca do seu carácter precário, podendo qualquer beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem que a Comissão tenha chegado a uma decisão definitiva a seu respeito, ser obrigado a restituí-lo.

5. A Comissão notificou os interessados, que não os Estados-membros, para lhe comunicarem as suas observações acerca da medida referida no ponto 1 no prazo de duas semanas a contar da data da presente publicação, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelas.

Comunicação da Comissão relativa ao regime aplicável às importações na França de certos produtos têxteis (categorias 15 B, 68 e 71) originários da China

(87/C 290/04)

Nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2072/84 de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis, originários da China ⁽¹⁾, a Comissão notificou às autoridades da China, em 23 de Outubro de 1987, um pedido de consultas tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível adequado de limitação das importações na França de produtos das categorias 15 B, 68 e 71, originários da China.

Aguardando uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão pediu às autoridades da China que limitassem, por um período provisório de três meses a partir de 23 de Outubro de 1987, as exportações para a França de produtos da categoria 15 B a 48 000 peças, da categoria 68 a 45,5 toneladas, e da categoria 71 a 16,75 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Outubro de 1987

no processo 311/85 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van Koophandel de Bruxelas: Asbl Vereniging van Vlaamse Reisbureaus e Asbl Sociale Dienst van de Plaatselijke en Gewestelijke Overheidsdiensten ⁽¹⁾)

(Agências de viagens — Proibição legal de conceder descontos)

(87/C 290/05)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 311/85, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177º do Tratado CEE, pelo vice-presidente do Rechtbank van Koophandel (Tribunal Comercial) de Bruxelas e que visa obter, no litígio pendente nesse tribunal entre Asbl Vereniging van Vlaamse Reisbureaus e Asbl Sociale Dienst van de Plaatselijke en Gewestelijke Overheidsdiensten, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30º, 34º e 85º, nº 1, do Tratado CEE, o Tribunal, composto pelos Srs. Mackenzie Stuart, presidente, T. F. O'Higgins e F. A. Schockweiler, presidentes de Secção, G. Bosco, O. Due, U. Everling, K. Bahlmann, R. Joliet e J. C. Moitinho de Almeida; juízes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: M. H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Outubro de 1987, um acórdão cuja parte dispositiva é a seguinte:

1. *O facto de um Estado-membro impor, aos agentes de viagens, através de uma disposição legislativa ou regulamentar, que respeitem os preços e as tarifas de viagens fixados pelos operadores turísticos e de proibir aos mesmos agentes que partilhem com os clientes as comissões recebidas pela venda dessas viagens ou que lhes concedam descontos especiais, bem como o facto de considerar tais atitudes como constituindo um acto de concorrência desleal, é incompatível com as obrigações que decorrem para os Estados-membros do artigo 5º do Tratado CEE, em ligação com os artigos 3º, alínea f), e 85º do Tratado, quando a disposição em causa tiver por objecto ou por consequência reforçar os efeitos dos acordos e práticas concertadas contrários ao citado artigo 85º*
2. *Uma disposição legislativa ou regulamentar desse tipo não é incompatível com os artigos 30º e 34º do Tratado.*

⁽¹⁾ JO nº C 293 de 15. 11. 1985.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 7 de Outubro de 1987

no processo 401/85: Francesco Schina contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — juros em caso de penhora)

(87/C 290/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 401/85, Francesco Schina, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Strassen, Luxemburgo, patrocinado por Jean-Noël Louis, advogado em Bruxelas, que escolheu como domicílio no Luxemburgo o escritório de Nicolas Decker, advogado no Luxemburgo, 16, avenue Marie-Thérèse, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Dimitrios Gouloussis e Marie Wolfaricus), que tem como objecto o pagamento de juros sobre os montantes retidos em consequência de um arresto da remuneração de F. Schina, o Tribunal (Terceira Secção), composto pelos Srs. J. C. Moitinho de Almeida, presidente de Secção, U. Everling e Y. Galmot, juízes; advogado-geral: J. L. da Cruz Vilaça, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Outubro de 1987, um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 359 de 31. 12. 1985.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 7 de Outubro de 1987

no processo 140/86: Gisela Strack contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — comunicação do processo individual)

(87/C 290/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 140/86, Gisela Strack, viúva e sucessora de Gerhard Strack, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Biebertal (República Federal da Alemanha), patrocinada por B. Potthast e H. J. Rüber, advogados em Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado

⁽¹⁾ JO nº C 195 de 2. 8. 1986.

Victor Biel, 18A, rue des Glacis, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Henri Étienne), que tem como objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão que recusou à requerente a autorização de tomar conhecimento do conjunto do processo individual de Gerhard Strack, o Tribunal (Primeira Secção), composto pelos Srs. G. Bosco, presidente de Secção, R. Joliet e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: B. Pastor, administrador, proferiu, em 7 de Outubro de 1987, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A Comissão é condenada no conjunto das despesas.*

—————

Recurso interposto em 18 de Setembro de 1987 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Sandoz Prodotti Farmaceutici SpA
(Processo 277/87)
(87/C 290/08)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 18 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sandoz Prodotti Farmaceutici SpA, com sede em Milão, Itália, representada pelos advogados Giorgio Bernini, do foro de Bolonha e Ernest Arendt, do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no escritório deste último no Luxemburgo, 4, avenue Marie-Thérèse.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. *A título principal*, declarar nula e/ou em qualquer caso ineficaz, por ilegitimidade, erro e falta de fundamentação, a decisão da Comissão de 13 de Julho de 1987, adoptada no âmbito do processo iniciado «nos termos do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31741 — Sandoz)».
2. Em consequência da declaração de nulidade acima referida, declarar não devida pela recorrente Sandoz P. F. a multa aplicada pela Comissão no montante de 800 000 ECU.
3. *Subsidiariamente*, e no caso de o Tribunal considerar dever manter, ainda que parcialmente, a referida decisão da Comissão, reduzir a multa aplicada à Sandoz P. F., na medida considerada justa pelo Tribunal, à luz das razões acima indicadas, tendo em consideração o facto de o comportamento da recorrente Sandoz P. F. se dever exclusivamente a omissão provocada pelas particulares razões já apontadas; que não provocou restrições à concorrência nem perturbações nas trocas intracomunitárias; que a própria Sandoz P. F., desde o início, tomou providências para dar cumprimento ao que lhe foi determinado e/ou sugerido pela Comissão, dando provas, no decurso de todo o processo perante ela, da maior disponibilidade e espírito de cooperação; que a multa em questão deve ser também calculada tendo em consideração a

incidência no mercado dos produtos em relação aos quais existe a pretensa infracção.

4. Em qualquer caso, as despesas e honorários deverão ser integralmente suportados pela Comissão.

Fundamentos e principais argumentos aduzidos:

— falta de fundamentação: a Comissão faz um raciocínio em círculo vicioso. Da simples aposição na factura da menção «exportação proibida» infere a existência de um acordo. Da presumida existência do acordo, entre cujas cláusulas constaria a referida menção, a Comissão extrai a subsequente consequência de uma violação do artigo 85º do Tratado CEE. Ora, a factura é apenas um documento contabilístico e não pode de modo algum ser considerada como expressão de uma intenção contratual nem de posterior acordo entre as partes. Trata-se, no caso em apreço, de uma cláusula limitativa cuja eficácia se encontra expressamente sujeita a aceitação por ambas as partes (artigo 1341º do Código Civil). A própria Comissão reconhece que não existe qualquer contrato geral escrito entre a Sandoz e os seus clientes; a recorrente acrescenta que a Comissão nada pôde provar relativamente a um pretendo contrato verbal, nem a um acordo tendente a dar corpo a uma prática concertada. Na falta de prova do acordo, torna-se indispensável que a Comissão apresente a prova dos efeitos restritivos da cláusula, isoladamente considerada; pelo contrário, a Comissão não forneceu qualquer indicação sobre a relevância dos efeitos resultantes da presença na factura da menção «exportação proibida»;

— a multa aplicada mostra-se manifestamente desproporcionada relativamente à natureza objectiva e às condições subjectivas da conduta adoptada.

—————

Recurso interposto por Oskar Schäflein, em 24 de Setembro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 284/87)

(87/C 290/09)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 24 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Oskar Schäflein, via al Roccolo 20, CH-6900 Massagno (Lugano), representado pelos advogados Bernd Potthast, Hans-Josef Rüber e Albert Potthast, Komödienstraße, 56-58, D-Köln, que escolheram como domicílio no Luxemburgo o escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, 2132 Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo ao Tribunal que se digne:

1. Considerar ilegais e anular as folhas de pagamento emitidas pela recorrida, em relação ao recorrente, respeitantes a Fevereiro e Março de 1987, na medida em que nelas foi aplicado à pensão de reforma antecipada um coeficiente de correcção diferente do coeficiente de correcção aplicável para a Suíça.
2. Declarar que o recorrente tem direito à pensão de aposentação desde Fevereiro de 1987, à qual deve ser aplicado o coeficiente de correcção previsto para a Suíça.
3. Condenar a Comissão a fazer novas folhas de pagamento para o recorrente a partir de Fevereiro de 1987 de acordo com a solução jurídica que vier a ser dada pelo Tribunal e a pagar ao recorrente o montante da diferença calculada.
4. Condenar a Comissão no pagamento do 3 054,87 francos suíços respeitantes a Janeiro de 1987.
5. Condenar a recorrida no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente exige a aplicação do coeficiente de correcção aplicável para a Suíça, uma vez que aí está localizado o centro dos seus interesses e que aí tem, por isso, de facto, a sua residência principal. Simplesmente, devido ao direito de estrangeiros suíço, não pode fazer uso da sua residência na Suíça mais do que 180 dias por ano. Sendo assim, tem formalmente uma residência principal na Alemanha, em casa do seu irmão, onde se detém em visitas mais ou menos longas. De acordo com a função do coeficiente de correcção, o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1679/85 do Conselho ⁽¹⁾ pode ser interpretado no sentido de que o conceito de residência de que se faz prova não tenha que ser o mesmo que se tem em consideração para efeitos de inscrição no registo da população.

⁽¹⁾ JO nº L 162, 1985, p. 1; Edição especial em língua portuguesa, 1985, 01. Questões Gerais, Financeiras e Institucionais, fascículo 04, p. 105.

Recurso interposto em 28 de Setembro de 1987 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Michele Giubilini

(Processo 289/87)

(87/C 290/10)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 28 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Michele Giubilini, residente em Besozzo (VA), via Lago, nº 42, patrocinado pelos advogados Angelo Ulgheri, do foro judicial de Milão, e Roland Michel, do foro judicial do Luxemburgo, que escolheu domicílio no escritório deste último, 7, Côte d'Eich.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar contrários ao disposto nos artigos 1º a 9º da Lei italiana nº 230, de 18 de Abril de 1982, ao disposto na legislação dos outros países da Comunidade, relativa a esta matéria, e, mais especialmente, ao disposto no artigo 3º do Título I e nos artigos 51º e 52º do Título III do Estatuto relativo aos agentes auxiliares, e ao disposto em qualquer outra norma aplicável, os critérios utilizados pela AIPN e em virtude dos quais o recorrente foi afastado, em 2 de Março de 1987, do serviço de agente auxiliar para que tinha sido contratado em 3 de Março de 1986, período em que substituiu, de forma consecutiva, o agente temporário por tempo indeterminado que, por razões de saúde (cancro na garganta), já não se encontrava em condições de efectuar o serviço de turnos, do qual foi afastado a partir de 29 de Agosto de 1983, tendo sido substituído, durante sete meses, pelos colegas de serviço de turnos que fizeram 1 000 horas de trabalho extraordinário, durante 12 meses, por A. B., mediante dois contratos por tempo determinado como agente auxiliar (21 de Março de 1984 a 20 de Março de 1985) e, nos 12 meses seguintes, por R. C. mediante mais dois contratos, por tempo determinado, como agente auxiliar (13 de Março de 1985 a 13 de Março de 1986).
2. Declarar ilegal a decisão da Comissão das Comunidades, de 28 de Julho de 1987, comunicada em 5 de Agosto de 1987, e declarar nulos os contratos de trabalho celebrados entre as partes relativamente às modalidades de desenvolvimento da relação laboral.
3. Consequentemente, reconhecer ao recorrente o direito:
 - a) A obter, com efeitos a partir de 3 de Março de 1986 ou de qualquer outra data que o Tribunal entenda, a qualificação e vencimento de agente temporário;
 - b) À continuação do contrato de trabalho;
 - c) A ser ressarcido pelos danos sofridos, sob forma específica, mediante o pagamento dos vencimentos e juros relativos ao período entre 2 de Março de 1987 e a data da sua reintegração, na medida do devido e cujo montante poderá ser calculado pelos serviços administrativos das Comunidades.

Fundamentos e principais argumentos:

O recorrente não solicita que os contratos por tempo determinado de 27 de Fevereiro e 26 de Setembro de 1986 sejam revistos, antes solicita que seja declarada a sua nulidade absoluta e que o Tribunal de Justiça examine, pelo menos, os fundamentos da decisão de 28 de Julho de 1987, tomada em resposta às observações por si formuladas não tanto e apenas com respeito à relação formal estabelecida com o recorrente, como quanto às funções que teve de exercer na constância da relação laboral, e isto com referência tanto à legislação comunitária em vigor como à legislação de todos os Estados-membros.

Se fosse verdadeiro o princípio segundo o qual a Comissão das Comunidades pode violar, a seu bel-prazer, o Tratado e a legislação dos países membros, contratando agentes auxiliares e atribuindo-lhes, sem sequer os informar, funções sempre confiadas, no passado, a agentes temporários não mais aptos a exercê-las, seria justificada a preocupação pela inexistência, em concreto, de qualquer tutela legal em defesa de todos quantos tenham sido contratados para satisfazer necessidades de natureza transitória e, em vez disso, tenham feito face a necessidades objectivamente ordinárias, indispensáveis, de carácter permanente e tudo o mais, menos transitórias.

Acção proposta, em 28 de Setembro de 1987, contra o Reino dos Países Baixos pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 290/87)

(87/C 290/11)

Foi proposta no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 28 de Setembro de 1987, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Fischer, consultor jurídico da Comissão, na qualidade de agente, que escolheu domicílio no Luxemburgo junto de J. Kremlis, bâtiment Jean Monnet, Kirchberg, Luxemburgo.

A autora conclui pedindo ao Tribunal se digne:

- declarar, em conformidade com o nº 2 do artigo 169º do Tratado CEE, que o Reino dos Países Baixos violou as obrigações que lhe incumbem por força dos Regulamentos (CEE) nº 170/83 ⁽¹⁾, nº 2 do artigo 5º, (CEE) nº 2057/82 ⁽²⁾, artigos 1º e 6º a 10º, conjugados com os Regulamentos (CEE) nº 198/83 ⁽³⁾, (CEE) nº 3624/83 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 320/84 ⁽⁵⁾ e (CEE) nº 1/85 ⁽⁶⁾, em virtude de ter excedido as quotas de captura atribuídas aos Países Baixos para os anos 1983/1985,
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A ultrapassagem das quotas, facto que não é contestado pelo Governo dos Países Baixos, legitima a presunção de que as autoridades neerlandesas não tenham fixado tempestivamente, em conformidade com o que vem prescrito no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 29. 6. 1982, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 25 de 27. 1. 1983, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 27. 12. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 37 de 31. 1. 1984, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 1 de 1. 1. 1985, p. 1.

nº 2057/82, a data em que deve considerar-se esgotada a quota e proibido provisoriamente, a contar dessa data, a captura, a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque de peixe proveniente das unidades populacionais (*stocks*) em causa.

Em certos casos, a Comissão fez cessar as capturas, por sua própria iniciativa [cessação, em 1984, da pesca do badejo na zona VII, com excepção da zona VIIa, e da pesca de escamudo na zona IIa (zona CEE), IIIa, IIb, c, d (zona CEE) e IV], ou então as autoridades neerlandesas decidiram fazer cessar as capturas apenas por insistência da Comissão [pesca da sarda, em 1984, na zona Vb (zona CEE), VI, VII e VIII (zona CEE)]; na altura em que essas quotas foram excedidas, a negligência das autoridades neerlandesas não pode suscitar dúvidas. Mas também em casos de ultrapassagem das quotas, em que as autoridades neerlandesas fizeram cessar as capturas por iniciativa própria, nada indica que o tenham feito em devido tempo.

Pode admitir-se que mesmo uma proibição provisória de pesca, imposta tempestivamente, não possa, só por si, impedir que pescadores continuem a pescar ilegalmente e a desembarcar ou a transbordar as suas capturas para outros navios. Cabe no entanto ao Estado-membro limitar tanto quanto possível esse risco, em particular adoptando medidas adequadas para a utilização das quotas que lhe foram atribuídas, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 170/83 e através de um sistema eficaz de inspecção de sanções que corresponda às obrigações estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2057/82.

Recurso interposto em 1 de Outubro de 1987 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 294/87)

(87/C 290/12)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 1 de Outubro de 1987, um recurso contra a República Italiana interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sergio Fabro, membro do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, tendo escolhido domicílio no escritório de Georgios Kremlis, bâtiment Jean Monnet, Kirchberg, no Luxemburgo.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao não completar dentro do prazo-limite de 1 de Novembro de 1985 o ficheiro permanente informatizado contendo os dados olivícolas a que se refere o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho ⁽¹⁾, não

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3; Edição especial em língua portuguesa, 1985, 03. Agricultura, fascículo 31, p. 232.

cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do citado nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, e do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão ⁽¹⁾, de 31 de Outubro de 1984,

— condenar a República Italiana no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos invocados:

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 189º do Tratado CEE, os regulamentos têm carácter geral e são obrigatórios em todos os seus elementos. Donde resulta, por via de consequência, que a República Italiana tinha a obrigação de adoptar as medidas a que se refere o presente processo.

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52; Edição especial em língua portuguesa, 1985, 03. Agricultura, fascículo 32, p. 169.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht do Baden-Württemberg Außensenate Freiburg, conforme decisão de 7 de Setembro de 1987, no processo da Universidade de Stuttgart contra a Hauptzollamt Stuttgart-Ost

(Processo 303/87)

(87/C 290/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Finanzgericht do Baden-Württemberg, Secção de Freiburg, proferida em 7 de Setembro de 1987, no processo da Universidade de Stuttgart, Bandtäle 1, D-7000 Stuttgart-Ost, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 5 de Outubro de 1987.

O Finanzgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

É válida a Decisão da Comissão (85/C 57/03) de 1 de Março de 1985 (JO nº C 57 de 5. 3. 1985, p. 3)?